



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 448-52.2016.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: MARCOS JATZKOWSKI DOS SANTOS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PDT.**

O postulante teve sua filiação ao PT efetivada de forma indevida e, por ser mais remota, restou cancelada automaticamente, mas de forma indevida, a filiação mais antiga ao PDT, partido pelo qual pretende concorrer no presente pleito. Efetivada esta filiação há mais de seis meses antes da data da eleição, é de se reconhecer a regularidade do registro de candidatura, eis que o único óbice ao indeferimento resta afastado. *Parecer pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCOS JATZKOWSKI DOS SANTOS (fls. 27-30), em face da sentença (fl. 23-23v.) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do postulante a candidato a vereador pela Coligação PDT/SD/PSD na qualidade de filiado ao PDT, diante da ausência de filiação partidária 06 meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 27-30), o recorrente alega que nunca assinou ficha de filiação perante o Partido dos Trabalhadores, inexistindo prova nos autos capazes de demonstrar a sua filiação junto a essa agremiação. Sustenta, na verdade, estar filiado ao PDT desde 23 de fevereiro de 2015. Caso contrário, requer a baixa do processo em diligência, a fim de intimar o presidente do PT, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntar a ficha de filiação do recorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 34).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 12/09/2016 (fl. 24) e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 27), portando dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Res. 23.455/2015 do TSE.

II.II – MÉRITO

Destaque-se que, embora não aberto vista ao MPE na origem para eventual apresentação de contrarrazões ao recurso, a matéria é exclusivamente de direito e os autos contém elementos suficientes para o julgamento por essa colenda Corte.

A controvérsia paira sobre a filiação de MARCOS JATZKOWSKI DOS SANTOS junto ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Parobé/RS em data tempestiva a habilitá-lo ao pleito que se avizinha.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º, da Lei nº 9.504/97, bem como afastou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação da Súmula TSE nº20¹ no caso em exame, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do(a) requerente por, no mínimo, seis meses antes da data da eleição, porquanto a documentação acostada aos autos se reveste de caráter unilateral, não sendo apta a comprovar a referida filiação tempestiva.

Embora não tenha o juízo de origem analisado a contento a hipótese dos autos, devido à devolutividade do recurso, é possível redefinir o foco da controvérsia e dar a devida solução ao caso.

Percebe-se que, na verdade, duas questões precisam ser decididas.

A primeira delas é se o recorrente está ou não filiado ao PT a partir de 07 de março de 2016, conforme consta da certidão de fl. 16.

A segunda, acaso afastada a filiação ao PT, definir se ele está filiado ao PDT – partido pelo qual pretende concorrer na coligação formada com o SD e PSD – em tempo hábil ao preenchimento do requisito formal de estar com filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da eleição, conforme disposto no art. 9º da Lei das Eleições.

Para demonstrar sua não filiação ao PT, juntou o recorrente aos autos declaração (fl. 15) assinada por Leonel Bernardo, na qualidade de Presidente do Partido dos Trabalhadores de Parobé dando conta de que o postulante não está filiado a reportado partido.

Em pesquisa realizada no site do TSE² obteve-se a certidão em anexo, dando conta de que o signatário do documento referido o parágrafo anterior, de fato,

- 1 "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."
- 2 http://www.tse.jus.br/sadJudSGIP/emitirCertidaoComposicaoAction.do?action=4&tribunal=rs&sqComposicao=60234&abrangencia=MUNICIPAL&dominio=83&sqOrgaoPartidario=60676&partido=PT&sgUe=98256&dtProtSadp=2014-02-18%2015:22:15.0&nrProtRegistro=53752014&cargos_comissao=1&membros_ativos=0&sgUeSup=RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exerce o cargo de Presidente da agremiação.

Com tais elementos, entendo por dar credibilidade ao afirmado pelo recorrente de que não está filiado ao PT, diante do que é de ser afastada a atualidade e correspondência aos fatos do que constante na certidão de fl. 16, embora extraída de sítio mantido pela Justiça Eleitoral.

De fato, é de se dar credibilidade ao conteúdo da declaração de fl. 15.

Passa-se então ao exame da segunda questão, que diz com a tempestividade e regularidade da filiação do recorrente ao PDT de Parobé.

Para fazer prova de sua qualidade de filiado à agremiação em que pretende participar do pleito, o postulante junta aos autos ficha de filiação ao PDT (fl. 13), onde consta como data de filiação o dia 23/02/2015.

No entanto, constam dos autos documentos extraídos do Sistema ELO6 (fls. 17 e 18), dando conta da desfiliação do recorrente de reportada agremiação na data de 15/04/16 em razão de cancelamento automático, no entanto, informando também que o recorrente se filiara ao PDT em data de 22/09/2015. Embora essa data não coincida com aquela constante da ficha de filiação de fl. 13, tal não correspondência pode ser atribuída a eventual equívoco de alimentação dos sistema de registro de filiação por parte do responsável pela agremiação partidária.

De qualquer forma, ambas as datas, seja o dia 23/02/15, ou 22/09/15, atendem ao lapso temporal mínimo de filiação partidária exigido pelo art. 9º da Keu nº 9.504/97.

Destaque-se, ademais, que o recorrente tem migrado diversas vezes por diferentes partidos, conforme demonstra o documento de fl. 18, fato esse a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrar o possível erro (ou indevida filiação ao PT) que ora se tenta demonstrar neste parecer.

Como os sistema de registro de filiação mantido pela Justiça Eleitoral está programados para manter aquela mais recente, e cancelar a mais remota em observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95³, tendo presente que fora registrada indevidamente a filiação ao PT na data de 07 de março de 2016, como antes afirmado, restou cancelada automaticamente, mas indevidamente, a filiação mais antiga ao PDT, que fora efetivada na data de 23/02/2015.

Diante do exposto, demonstrada a indevida filiação mais recente ao PT, bem como as indevidas consequências daí resultantes com o cancelamento automático da filiação mais remota ao PDT, efetivada na data de 23/02/2015, resta afastada a aparente infringência ao que estatuído no art. 9º da Lei da Eleições⁴, dando-se provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença recorrida e deferir o registro de candidatura a vereador em favor de MARCOS JATZKOWSKI DOS SANTOS.

3Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

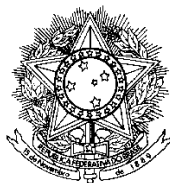
IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

4 Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlpeqnfevu6rpi33aj7d6ta74064532425842092160923230227.odt